



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0540-010.307/81-31

AMB

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.140

Recurso n.º RP/201-0.120

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FRANCISCO CELINO DE SOUZA FILHO

IPI - CÁLCULO DO IMPOSTO - Bebidas da posição 22.02, Redução de alíquota (Decreto nº 75.659/75). A partir do advento do Decreto nº 78.289/76, a redução de alíquota subordina-se a uma dupla condição: certificado do Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto e declaração da Secretaria da Receita Federal. Atos vinculados que não podem ser supridos por decisão de outro órgão da Administração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ; b) Por unanimidade de votos, propor a dispensa da multa por equidade, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES SOUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

segue verso -

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. JOSÉ DA COSTA E OLIVEIRA, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO N.º 0540-010.307/81-31

Recurso n.º: RP/201-0.120

Acórdão n.º: CSRF/02-0.140

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito passivo: FRANCISCO CELINO DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

Com as razões expostas a fls. 84/85, a FAZENDA NACIONAL, por intermédio de seu Procurador-Representante, junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada pelo Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 61.532. O julgado tem a seguinte ementa:

"IPI - CÁLCULO DO IMPOSTO - Bebidas não alcoólicas. Redução de alíquota. A falta do Ato Declaratório exigido pela Portaria nº 113/77 é descumprimento de obrigação acessória e não tem o poder de impedir o gozo do benefício concedido. Recurso provido."

O recurso tem por base o inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79. O recorrente nega razão à maioria por considerar o contribuinte desobrigado de satisfazer às exigências contidas na Portaria MF/MA nº 113/77, no que toca ao ato declaratório a ser expedido pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal. Sustenta, assim, que não existe "norma de sobre direito que permita ao julgador (no caso, tribunal administrativo) se substituir ao legislador, ou mais apropriadamente ao caso, se substituir ao administrador."

Com essa argumentação, repele o entendimento da maioria segundo o qual a falta do ato declaratório seria, meramente, descumprimento de obrigação acessória, não impeditivo do gozo do benefi

segue

benefício.

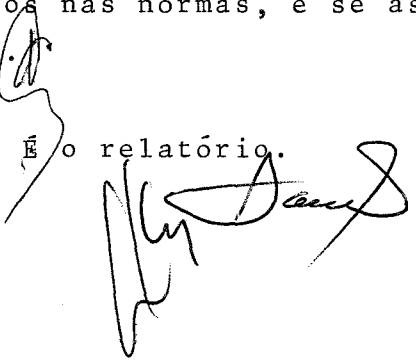
Contra-razões do sujeito passivo a fls. 90/93. Inicialmente, sublinha:

"Antes seja dito que o voto vencido da douta Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, que não o fez por escrito, foi no sentido de SE DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO CONTRIBUINTE PARA A 'RELEVAÇÃO DA PENA'. Fica apenas o registro."

Em seqüência, sustenta que o prolator do voto vencido "não foi feliz, 'concessa máxima venia', na subsunção a eles dos fatos em apreciação, já referidos no recurso provido."

Faz, então, um retrospecto da legislação pertinente às atividades próprias do Ministério da Agricultura (para o registro a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de bebidas em geral, sob os aspectos sanitários e tecnológicos) e discorre sobre a legislação específica do benefício fiscal. Refere, a seguir, que procurou a repartição fiscal, logo após a expedição do Decreto nº 78.289, de 19.08.76, para requerer a redução, sendo in formado da desnecessidade da providência. Entende que a repartição agiu deslealmente, no caso, "armando, assim, uma arapuca para o contribuinte." Considera que seu produto atendia aos requisitos exigidos nas normas, e se assim não fosse, cabia à autoridade orientá-lo.

É o relatório.



Processo nº 0540-010.307/81-31

Acórdão nº CSRF/02-0.140

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Leio, inicialmente, a declaração de voto apresentada no Acórdão nº 61.532, ora discutido, para que faça parte integrante deste.

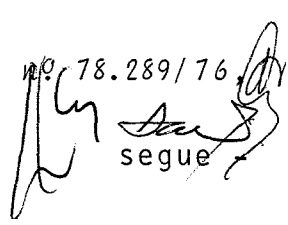
"O contribuinte utilizou-se de alíquota reduzida para refrigerantes que fabrica sem ter, para tanto, o certificado a que se refere o Decreto número 78.289/76 (exigência confirmada no Decreto número 84.637/80).

O benefício foi instituído pelo Decreto número 75.659/75 que exigia, para sua fruição, que os produtos (refrigerantes e refrescos ex-naturais), se enquadrassem nas disposições da Lei nº 5.823/72, regulamentada pelo Decreto nº 73.267/73. Posteriormente, pelo Decreto nº 75.808/75, o benefício passou a contemplar os refrigerantes, refrescos e nectares que contivessem suco de fruta, de acordo com os padrões fixados pelo Ministério da Agricultura (MA) que possuissem 'certificado de registro' expedido pelo órgão competente daquele ministério. Nessa fase, como se vê, a concessão era automática, bastando estar o produto enquadrado nas disposições regulamentares (decretos citados).

Nova alteração surgiu com o Decreto nº 78.289/76, de 18.08.76. Segundo esse ato legal, foram incluídos no benefício os refrigerantes e refrescos naturais que contivessem extrato de semente, ainda de acordo com os padrões fixados pelo MA e que possuíssem o certificado já mencionado. Entretanto, uma nova condição foi introduzida, qual seja a de que a redução do imposto fosse declarada pela Secretaria da Receita Federal (SRF), ouvido o órgão competente do MA, quanto à conformidade do produto com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade, estabelecidos pelo Decreto nº 73.267/73 e dos atos complementares baixados pelo MA.

O Decreto nº 84.637, de 16.04.80, relaciona as seguintes condições: (a) que os produtos atendam aos padrões de identidade e de qualidade exigidos pelo MA; (b) que estejam registrados no órgão competente desse ministério; e (c) que a redução seja declarada pela SRF, APÓS audiência do MA.

Conseqüência: a partir do Decreto nº 78.289/76,


segue

Processo nº 0540-010-307/81-31

Acórdão nº CSRF/02-0.140

a concessão passou a depender de declaração expressa da SRF, ouvido o setor técnico do MA.

Através da Portaria Interministerial nº 113, de 04.04.77, os Ministros da Fazenda e da Agricultura, baixaram normas complementares disciplinando a formulação e a tramitação dos processos para obtenção da declaração da SRF.

Como se vê, a outorga do benefício fiscal observou duas fases distintas. Na primeira (vigência dos Decretos nºs 75.695/75 e 75.808/75), a concessão era AUTOMÁTICA, bastando ao contribuinte verificar se atendia aos requisitos da lei. Na segunda, exige-se atendimento a padrões de identidade e qualidade do produto e declaração expressa da SRF.

Portanto, a partir das disposições modificadoras, o ato concessório tem de ser expresso pela autoridade indicada na norma legal. Trata-se, no caso, de ato VINCULADO ou REGRADO, que, na lição de HELY LO PES MEIRELLES, é aquele para o qual a lei estabelece requisitos e condições. Nessa categoria de atos - prossegue - as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo Poder Público para a validade da atividade administrativa.

Os diversos especialistas que trataram da matéria concordam em que o administrador não tem liberdade para resolver sobre a conveniência do ato, sobre seu conteúdo, ou sobre circunstâncias materiais ou pessoais do caso particular. Cabe-lhe, tão-somente, constatar o atendimento dos pressupostos e praticar o ato.

No caso, temos que, a partir da introdução das novas condições, o contribuinte não procurou enquadrar-se a elas pela forma que foi definida. Apega-se, então, aos termos da sistemática anterior e de resposta obtida na repartição, no período de transição entre a norma antiga e a atual.

Face ao exposto, entendo que a declaração da SRF é requisito necessário para gozo da redução. O órgão competente para essa declaração é a Coordenação do Sistema de Tributação. Não pode, pois, o Conselho declarar desnecessário um ato vinculado que dá eficácia a uma concessão legal. Não pode, por outro lado, substituir-se ao órgão competente para declarar que o produto atende aos requisitos exigidos (e esse atendimento não se faz claro nos autos). Nesse caso, por um lado a competência é do MA que deve pro-

segue -

Processo nº 0540-010.307/81-31

Acórdão nº CSRF/02-0.140

pronunciar-se na forma determinada na Portaria interministerial nº 113, quanto aos padrões de identidade e de qualidade, e de outro, não pode dar a uma decisão em julgamento de procedimento fiscal o efeito de um ato declaratório atribuído, legalmente, a outro órgão da administração.

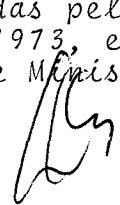
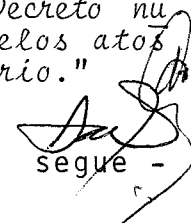
Sou, assim, pelo não provimento do recurso. Entretanto, considerando que as sucessivas alterações na legislação pertinente, influíram, sem dúvida, no procedimento do contribuinte e até mesmo da repartição que o jurisdiciona, voto, também, no sentido de que o Conselho proponha ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da pena, por equidade."

Postos os termos com que me pronunciei, no julgamento do recurso voluntário, refiro-me às contra-razões opostas pelo sujeito passivo.

Faz ele um histórico dos sucessivos atos que têm pertinência com a matéria: Lei nº 5.832/72 e seu regulamento, que trataram de assunto relacionado com a competência do Ministério da Agricultura, e, em sequência, os atos que trataram, especificamente, do benefício fiscal cuja aplicação ora se discute.

Ao comentar o Decreto nº 78.289/76, diz o contribuinte que já possuía o "certificado de registro" mencionado no anexo V, eis que era exigência constante da regulamentação da Lei nº 5.832/72. Na verdade, essa circunstância não está em causa, mas, sim, a condição introduzida pelo artigo 2º, desse decreto, não transcrito pela defesa, e que diz, *verbis*:

"Art. 2º - A redução de alíquota conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 75.659, de 25 de abril de 1975, relativa às bebidas incluídas no destaque constante do Anexo a que se refere o artigo anterior, será declarada pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto à conformidade do produto com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidas pelo Decreto número 73.267, de 6 de dezembro de 1973, e pelos atos complementares baixados por aquele Ministério."


segue - 

Processo nº 0540-010.307/81-31

Acórdão nº CSRF/02-0.140

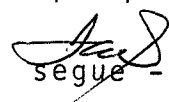
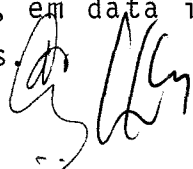
Fica, assim, claro, como dito na declaração de voto, e que o contribuinte reproduziu nas suas contra-razões, que "a outorga do benefício observou duas fases distintas". Até a vigência do Decreto nº 78.289/76, era automática, a partir dele subordinou-se a condições expressas, entre as quais a de que a declaração de redução seria dada pela Secretaria da Receita Federal.

O sujeito passivo argumenta que, logo após a expedição do decreto, procurou a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal, ou seja: O Decreto número 78.289 é datado de 18 de agosto de 1976 e foi publicado no Diário Oficial, no dia 19, seguinte, e o pedido foi protocolado no dia 29 de agosto, sob o nº 0580-009.861.

Não consegui ver essa argumentação confirmada nos autos. Embora com dificuldade, face à qualidade da cópia de fls. 12, o que vejo é um requerimento datado de 29 de junho de 1976, solicitando redução de 50% do imposto, citando a legislação então vigente da qual não constava o Decreto nº 78.289 e que, por isso mesmo, não foi referido na petição.

Mais ainda. A fls. 11, cópia de folha do processo, onde se lê:

- despacho do Chefe do Serviço de Tributação, datado de 12 de julho de 1976, solicitando audiência do Serviço de Fiscalização.
- despacho do Chefe dos Grupos de Fiscalização, em 14, seguinte, encaminhando a um dos grupos fiscais (GF 01.02).
- despacho do supervisor a um FTF, em 13 de agosto e informação do fiscal, em data ilegível na cópia que se encontra nos autos.


segue -

Processo nº 0540-010.307/81-31

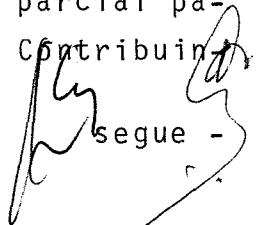
Acórdão nº CSRF/02-0.140

Tais fatos, embora, no meu entendimento, irrelevantes para a solução da lide, não confirmam as afirmações do contribuinte no sentido de que requerera o benefício fiscal com base no Decreto nº 78.289, visto que o fez antes da edição desse ato. É certo que a resposta foi dada já na vigência dele. Nunca afirmei o contrário, como alega o contribuinte nas contra-razões ao recurso: "...ao contrário do afirmado no voto vencido, em causa, a informação obtida pelo contribuinte na repartição... foi na vigência do decreto de regência, nº 78.289/76". Mantenho, portanto, o que consignei naquele voto, nestes termos: "No caso, temos que, a partir da introdução das novas condições, o contribuinte não procurou enquadrar-se a elas pela forma que foi definida".

De fato, não o fez, ainda que aceita ponderação no sentido de entender que a nova condição só teria vigência a partir da Portaria Interministerial nº 113/77. Note-se que os fatos que originaram a instauração do procedimento fiscal ocorreram nos exercícios de 1978 a 1980.

Temos, assim, que: (a) a petição do contribuinte solicitando redução do imposto foi feita em junho de 1976, quando a legislação não lhe exigia essa providência. Vale dizer, não cabia à autoridade fiscal se manifestar; (b) a resposta foi dada na vigência de nova legislação, verificando-se, aí, um erro da administração, por não ser referir a ela; (c) após o seu pedido foi editada nova legislação à qual o contribuinte não procurou se adaptar; (d) a ignorância da nova disciplina sobre a matéria não pode ser oposta à Fazenda Nacional para exoneração de pagamento de imposto; (e) o erro de direito não aproveita nem à Fazenda nem ao sujeito passivo.

Parece-me haver impropriedade na afirmativa feita ao início das contra-razões, no sentido de que a culta Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK votara pelo provimento parcial para relevação da pena. É sabido que os Conselhos de Contribuinte



segue -

Processo nº 0540-010.307/81-31

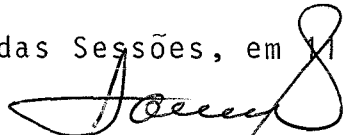
Acórdão nº CSRF/02-0.140

Contribuintes não têm essa competência. O que podem fazer, e o que fiz, foi votar, na Câmara recorrida, no sentido de que fosse proposta ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da pena, por equidade. Proposta que mantenho.

Face ao que foi exposto, voto pelo provimento do recurso especial. Entretanto, considerando que as sucessivas alterações na legislação pertinente influíram, sem dúvida, no procedimento do contribuinte e até mesmo da repartição que o jurisdiciona, voto, também, no sentido de que esta Câmara encaminhe ao Senhor Ministro da Fazenda proposta de relevação da pena, por equidade.



Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Brasília, 20 de maio de 1985

D E S P A C H O: De acordo com o parecer da Divisão de Legislação Aplicada, que aprovo, e no uso da competência que me foi subdelegada pelo Secretário da Receita Federal através da Portaria nº 494, de 25.08.82, ACOLHO a proposta de relevação de multa, pela aplicação do instituto da equidade, no valor original de Cr\$ 627.497,08 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e oito centavos), formulada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em benefício do interessado acima, através do Acórdão nº CSRF/02-0.140, de 11 de setembro de 1984, tendo em vista a não ocorrência de fraude, conclusão ou sonegação do tributo e a primariedade da infração praticada, atestada às fls. 73 dos autos.

EIVANY ANTONIO DA SILVA
Coordenador